



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Recurso nº : 140087
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.282

IRPJ/CSLL E DECORRENTES - OMISSÃO DE COMPRAS - OMISSÃO DE PAGAMENTOS - CUSTO - Constatada omissão na contabilização de compras efetivamente pagas, provado está o fato índice necessário a que se aplique a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96 (RIR/99, art. 281, II). A presunção é de que recursos marginais, frutos de uma anterior omissão de receitas, foram utilizados para os pagamentos não registrados. É verdade que a omissão de compras representa também uma omissão de custos. Mas cabe ao autuado provar que os insumos/mercadorias, comprados com os recursos agora tributados, foram efetivamente empregados na produção ou revendidos e que a receita dos respectivos produtos ou das mercadorias revendidas tenha sido regularmente contabilizada e computada na apuração do imposto de renda e da contribuição social. Considerar este custo em favor do autuado, sem a observância daqueles pressupostos é macular o princípio contábil de que custos e receitas devem caminhar juntos. Nada impede que, após a autuação do fisco, registrada a receita de vendas antes referida, o contribuinte aproprie o custo também omitido.

IRPJ/CSLL E REFLEXOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM É A CONTA CAIXA - A presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é uma importante ferramenta colocada à disposição do fisco, mas só pode ser utilizada quando não restarem dúvidas no tocante ao fato índice, cuja prova, direta, está a cargo da fiscalização. Sabendo que a fonte dos depósitos bancários devidamente contabilizados foi a conta caixa (origem), a auditoria deveria se concentrar nesta conta, dela escoimando eventuais suprimentos fictícios (cheques compensados mantidos no caixa) que poderiam desnudar a omissão de receitas por outra tipificação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

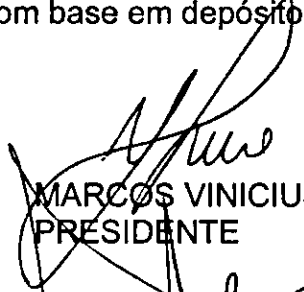
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência do IRPJ e decorrentes, relativas a exigência baseada em depósito bancários não comprovados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

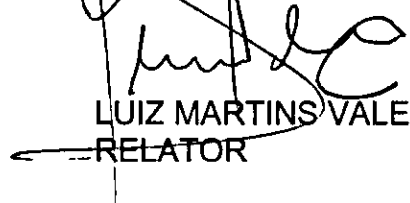


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

presente julgado. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima que mantinha a exigência com base em depósitos bancários não comprovados.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

Recurso nº : 140087
Recorrente : TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

RELATÓRIO

Contra TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA foram lavrados Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, contribuições para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. As exigências referem-se ao ano-calendário de 1998.

Constatou a fiscalização *"grandes discrepâncias entre as receitas declaradas na DIPJ de 1999 e os valores escriturados no Livro Razão – conta "Bancos Conta Movimento"*.

A auditoria fiscal concluiu pela existência das seguintes infrações:

1) Circularização efetuada junto aos fornecedores da fiscalizada apontou que esta deixou de escriturar, no ano de 1998, 194 notas fiscais emitidas pelas empresas Tessin Indústria e Comércio Ltda., NSK Brasil Ltda. e EPCOS do Brasil Ltda, num total de R\$ 514.519,04.

Apesar de intimada, a fiscalizada não comprovou a origem dos recursos utilizados nos pagamentos das referidas compras não contabilizadas.

Aplicada a presunção legal de omissão de receitas, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício foi agravada por entender o fisco, *verbis*:

"o contribuinte no sentido de omitir receitas auferidas, utilizou o subterfúgio de não registrar diversas operações de compras e/ou prestação de serviços e seus respectivos pagamentos no Livro de Registro de Entradas e nos Livros Diário e Razão, ao longo do ano-calendário de 1998 (exceto janeiro) – com o objetivo de impedir ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, desta forma reduzindo ou mesmo suprimindo o pagamento dos tributos e contribuições devidos ao Poder Público, o que por si só já configura o evidente intuito de fraude, qualificando a multa de ofício a ser aplicada no lançamento”;

2) Depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada.

Observou a fiscalização que toda a movimentação financeira da empresa é feita com trânsito pela conta caixa e que outras entradas em bancos, que não sejam depósitos, tem origem em recebimentos ou descontos de duplicatas e em resgates de aplicações.

Por isso, registrou o fisco:

“Todos os depósitos bancários nas contas da empresa possuem como origem do dinheiro a conta “caixa”, vejamos:

D Banco C/Movimento

C Caixa

Valor depósito efetuado no mês R\$ 100.000,00.

Obs: não existe depósito bancário que não proceda da conta “caixa”

Portanto, concluiu a fiscalização:

“Os valores dos depósitos bancários realizados nas diversas contas bancárias da empresa [...] só podem ser justificados pelas transferências bancárias (...), pelos cheques devolvidos e pelos ingressos de receitas na conta caixa (vendas a vista, duplicatas recebidas, títulos recebidos e juros recebidos).”

De posse dos extratos bancários apresentados pela fiscalizada e após expurgo dos créditos relativos a transferências e outros créditos, a fiscalização apurou o que chamou de “valor dos depósitos líquidos” tendo intimado a empresa a esclarecer a origem dos recursos a eles relativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

Em resposta a fiscalizada informou que a origem dos recursos que possibilitaram as operações são as vendas a vista, vendas de ativo imobilizado, duplicatas recebidas em carteira e outros valores oriundos da conta caixa.

À vista da resposta, a fiscalização preparou o demonstrativo de fls. 2.215 onde, mensalmente, dos “depósitos líquidos”, excluiu as vendas a vista recebidas por caixa, as duplicatas recebidas por caixa, as vendas de ativo permanente e outras receitas recebidas por caixa, apurando assim “depósitos bancários de origem não comprovada”.

Como a infração “1” importou omissão de receitas, o fisco achou por bem excluir dos depósitos não comprovados o valor lá tributado.

Aplicada a presunção legal de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem agravamento da penalidade nesta infração.

3) Multa isolada por insuficiência no recolhimento das estimativas

Em face da diminuição mensal da receita bruta, exigiu-se, também, multa isolada por insuficiência do recolhimento do IRPJ e da CSLL, calculados por estimativa, nos termos do art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada trouxe à apreciação dos julgadores de primeiro grau os argumentos a seguir sintetizados:

Sustentou, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento por erro na identificação temporal, já que o autor do procedimento elegeu como data de ocorrência do fato gerador 31/12/1998, em total desatenção às provas contidas nos autos - que apontam as infrações ao longo de todo o ano de 1998 - o que o obrigaria a tributação no próprio mês de constatação, em consonância com a legislação do IRPJ que indicava apuração mensal de resultados. Transcreveu jurisprudência deste Conselho, em apoio à sua tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

Alegou decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, em relação aos fatos geradores (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS) ocorridos no período de janeiro a agosto de 1998, visto que a ciência da autuação deu-se somente em setembro de 2003, transcrevendo jurisprudência deste Conselho.

Insurgiu-se contra o agravamento da multa de ofício, aplicada às exigências decorrentes da omissão de pagamentos.

No mérito propriamente dito, sustentou que a exigência de tributos incidentes sobre omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários não contabilizados e por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade caracteriza bitributação, dado que a maior omissão de receita apurada fatalmente estaria dando cobertura às menores, tal como ocorre comumente no saldo credor de caixa.

Manifestou seu entendimento de que houve utilização indevida da presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, visto que não há depósitos não contabilizados e todos os ingressos de numerário, obrigatoriamente, têm sua origem dentro da própria movimentação financeira da empresa.

Asseverou que os livros contábeis fazem prova a seu favor, cabendo à autoridade fiscal a prova de sua inveracidade, a teor do Código Comercial Brasileiro, art. 23, II e do art. 9º, §§ 1º e 2º, do DL. 1.598/77.

Discorreu sobre a impossibilidade de exigência de crédito tributário fundada em presunções, ficções e indícios, os quais, a seu ver, se incompatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação, ferindo, ainda, dispositivos do Código Tributário Nacional.

Apreciando a impugnação a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, seguindo à unanimidade o Relator, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

Acórdão que recebeu o número 5.150/2004, julgou parcialmente procedente os lançamentos.

A alegação de decadência em relação às exigências até agosto de 1998 não foi acolhida pois a empresa optou, naquele ano-calendário, pela apuração anual do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Asseveraram os julgadores que a partir de 01/01/1996 o tratamento tributário das receitas omitidas obedecerá ao regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Nessa linha (apuração anual), também não acolheram a nulidade pleiteada em preliminar.

No tocante às contribuições ao PIS e à COFINS sustentaram os julgadores de primeiro grau que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 fixou em 10 (dez) anos o prazo para a decadência do direito do fisco em proceder à constituição do crédito tributário.

No mérito mantiveram as exigências relativas à omissão de receitas pela existência dos depósitos bancários de origem não comprovada, com a seguinte fundamentação:

“Veja-se que não basta a alegação genérica da empresa de que as origens dos depósitos bancários encontram-se na própria contabilidade. Cada crédito em conta de depósitos deve ser tratado individualmente (até para efeito de exclusão de valores porventura transferidos de outras contas da própria pessoa jurídica), cabendo à fiscalizada a prova da origem dos recursos, lastreada, vale repetir, em documentação hábil e idônea.

No caso vertente, no cálculo da receita omitida foram devidamente excluídos os valores comprovados de ingressos de numerário (recebidos por caixa, conforme sistemática contábil descrita no Termo de Constatação Fiscal), provenientes de diversas operações da empresa, bem como os pagamentos efetuados não escriturados – outro item da autuação.

Entendo, assim, que ausente a comprovação efetiva da origem dos depósitos bancários, correto o procedimento da fiscalização, até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

porque o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não se refere a valores contabilizados ou não, mas de valores creditados em conta de depósitos cuja origem não é comprovada."

Da mesma forma os julgadores rejeitaram a alegação de "bitributação", sob o fundamento de que, conforme se verifica no demonstrativo integrante do Termo de Constatação Fiscal (fl. 2216), foram excluídos, os valores correspondentes à infração relativa aos pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, capitulada no art. 40 da Lei nº 9.430/96.

A qualificação da multa (150%) foi excluída pela Turma Julgadora pelo entendimento de ser incabível sua aplicação nas presunções legais.

Foi considerada não impugnada a exigência relativa à multa isolada pela insuficiência dos recolhimentos mensais estimados.

Cientificada da Decisão de primeiro grau em 06 de abril de 2004, AR de fls. 2.331, inconformada, interpõe recurso a este Colegiado em 20 de abril de 2004.

O arrolamento de bens consta do Processo nº 10850.002289/2003-03, fls. 2.394. Às fls. 2.399 há notícia de concessão de liminar em Cautelar Fiscal.

Suas razões de apelação são as mesmas trazidas com a impugnação.

O julgamento do recurso foi iniciado em 21 de outubro de 2004, quando, para o perfeito entendimento da matéria, foi convertido em diligência para que alguns pontos fossem esclarecidos.

Foram as seguintes as indagações à fiscalização, aprovadas à unanimidade pela Câmara:

a) Quando afirma que todos os depósitos em contas bancárias da empresa tem origem na conta caixa, a fiscalização está querendo dizer que os lançamentos contábeis dos depósitos auditados foram sempre a crédito da conta caixa, conforme exemplo de lançamento contábil às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

fls. 2.213? Ou estaria o fisco querendo dizer que, pela sistemática contábil adotada, a origem dos depósitos deveria ser sempre a conta caixa?

b) Se positiva a primeira parte da indagação acima, ou seja, se os depósitos auditados foram lançados a crédito da conta caixa e se esta não apresentou saldo credor no período fiscalizado, quais entradas de caixa, além daquelas consideradas no Demonstrativo de fls. 2.216, suportaram os créditos pelos depósitos?

c) Quando a fiscalização afirma que "*não existem depósitos bancários realizados por clientes/terceiros diretamente nesta conta*", está se referindo a lançamentos contábeis na conta contábil "Bancos Conta Movimento" ou esta afirmação é taxativa no sentido de que não existem, de fato, depósitos efetuados na conta bancária, cuja origem não provenha da própria empresa?

d) Se confirmados que todos os depósitos ingressados na conta bancária, exceto os relativos a transferências bancárias, tem origem, pelo menos contábil, na conta caixa, porque não foi possível ao fisco fazer a reconstituição da referida conta no sentido de identificar as entradas/saldos que suportaram os depósitos bancários, sem que transitassem por contas de resultado?

Retornam os autos com a diligência cumprida e com manifestação da autuada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos. Dele conheço.

Rejeito as alegações de nulidade e de decadência. No ano-calendário de 1998 a autuada optou pelo lucro real anual, logo o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social considera-se ocorrido em 31.12.98. Não vislumbro também decadência no tocante às contribuições ao PIS/Pasep e a COFINS pela mesmas razões alinhavadas pelos julgadores de primeiro grau.

Quanto ao argumento de "bi-tributação" o relatório fiscal é claro em mostrar que a receita omitida no tocante à omissão de compras foi descontada da omissão apurada com base nos depósitos bancários.

É assente na doutrina e na jurisprudência que nas presunções legais de omissão de receitas ao fisco cabe fazer prova do fato indiciário para, a partir dele, presumir a omissão de receitas.

Dispõe o art. 40 da Lei nº 9.430/96, consolidado no art. 297, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

Constatada omissão na contabilização de compras efetivamente pagas, provado está o fato índice necessário a que se aplique a presunção legal de omissão de receitas.

A presunção legal é de que recursos marginais, frutos de uma anterior omissão de receitas, foram utilizados para os pagamentos não registrados.

É verdade que a omissão de compras representa também uma omissão de custos. Mas cabia ao autuado provar que os insumos/mercadorias, comprados com os recursos agora tributados, foram efetivamente empregados na produção ou revendidos e que a receita dos respectivos produtos ou das mercadorias revendidas tenha sido regularmente contabilizada e computada na apuração do imposto de renda e da contribuição social.

Considerar este custo em favor do autuado, sem a observância daqueles pressupostos é macular o princípio contábil de que custos e receitas devem caminhar juntos. Nada impede que, após a autuação do fisco, registrada a receita de vendas antes referida, o contribuinte aproprie o custo também omitido.

Outro argumento relevante que se costuma levantar em casos da espécie é que tributando-se uma série de compras omitidas em um determinado período estar-se-ia tributando os recursos em duplicidade pois o saldo dos recursos marginais utilizados para fazer face aos dispêndios são formados a partir de uma omissão inicial acrescido dos ganhos nas vendas das compras não registradas. Seria mais adequado que o fisco tributasse integralmente a primeira compra paga e a margem de lucratividade nas vendas das demais, ou até arbitrasse o lucro da pessoa jurídica, argumenta-se.

É bem possível que uma situação dessa se configure, e é factível que o fisco trabalhe nesse sentido, à vista da resposta e das provas apresentadas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

fiscalizada em atendimento à intimação de que os recursos utilizados nos pagamentos não contabilizados foram amealhados a partir de um "capital inicial".

A não explicação convincente para a falta de registro dos pagamentos das compras leva a fiscalização a lançar mão da presunção legal de omissão de receitas. Deveras, dificilmente a fiscalizada aceitará abrir seus controles de recursos mantidos à margem da escrituração.

Face ao exposto e à vista de tudo quanto consta dos autos, mantenho as exigências, principal e decorrentes, originadas da presunção legal de omissão de pagamentos por compras não registradas.

Não se sustentam, entretanto, as exigências calçadas na acusação de depósitos bancários, em relação aos quais a pessoa jurídica não teria comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Ora, como dito, nas presunções legais o que o fisco não precisa provar é o fato presumido - a omissão de receitas. Mas jamais está dispensado de fazer, de forma direta e cabal, a prova da ocorrência do fato índice.

A presunção trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é uma poderosa ferramenta à disposição do fisco, mas ela deve ser manejada nos estritos limites e pressupostos de sua legalidade, não se admitindo que o fato indicário - depósito bancário sem origem - que a sustenta seja provado de forma indireta.

Com efeito, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96, na parte em que aplicável ao caso em exame:

Art. 42. *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

Os grifos, em perfeita consonância com a teoria da prova nas presunções legais, não deixam margem a dúvidas de que a intimação para a comprovação deve especificar cada depósito e não o montante global de um período, ainda que mensal.

Ao descrever a sistemática de escrituração contábil utilizada pela empresa, o auditor fiscal é incisivo ao dizer que todos os depósitos bancários da empresa possuem como origem o dinheiro na conta caixa, chegando mesmo a asseverar que *"não existe depósito bancário que não proceda da conta caixa"* (fls. 2.213).

No Demonstrativo que elaborou às fls. 2.216, a fiscalização, levando em conta as entradas mensais de caixa por vendas a vista, duplicatas recebidas, vendas do ativo permanente e outras receitas, aponta diferenças em relação aos depósitos bancários que relacionou.

Em outro ponto, ao abordar a conta contábil "Bancos Conta Movimento", a fiscalização afirma que *"não existem depósitos bancários realizados por clientes/terceiros diretamente nesta conta"*.

Na diligência solicitada por esta Câmara, cujo resultado está às fls. 2.428 a 2.435, a fiscalização confirma que as entradas em bancos tem origem contábil na conta caixa e que esta por sua vez, ainda contabilmente, era abastecida pela conta bancos.



Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

Fossem transações circulares entre contas do disponível, nenhuma irregularidade se apresentava, desde que a injeção de recursos novos dentro do círculo tivesse origem.

Eis o ponto central da questão. Diz o fisco que os recursos contabilizados na conta caixa, tendo como origem a conta bancos, no caixa não ingressaram pois os cheques teriam sido compensados.

Ora manter em caixa recursos que já foram destinados a terceiros é suprimimento fictício de caixa, visando exatamente cobrir lançamentos a crédito da conta que, não fossem os suprimentos, apresentaria saldo credor. Se os lançamentos a crédito de caixa que provocariam o “estouro” estão representados pelos depósitos bancários, como dito pelo diligenciante, e os depósitos efetivamente aconteceram, conforme extratos, bastaria ao auditor excluir da conta caixa as entradas “justificadas” pelos cheques compensados que jamais poderiam permanecer no caixa.

Pronto, estaria desnudado o “esquentamento” de recursos via conta caixa. Lembre-se, a fiscalização teve em mãos os extratos bancários da fiscalizada e pode comprovar, como destacou às fls.2.214, que não houve entradas, diretamente em bancos, de recursos de origem desconhecida. O auditor confirmou que todos os depósitos bancários provinham da própria empresa (caixa) e não de terceiros, logo eventual infração só poderia se materializar na conta caixa.

Em outras palavras, eventuais recursos novos injetados no círculo só poderiam “brotar” dentro da própria conta caixa, principal abastecedora da conta bancos. A auditoria fiscal, portanto, deveria ter se concentrado na movimentação da conta caixa, ainda que tenha constatado que a maior parte dos depósitos em bancos tenha sido em cheque e DOCs, mas sempre tendo como origem contábil a conta caixa, pois essa era a sistemática adotada pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

Diz o fisco que essa tarefa se revelou impossível face aos lançamentos no livro Diário serem feito por totais mensais. Ora, mas o auditor dispunha dos extratos bancários fornecidos pela própria fiscalizada que são, por natureza analíticos.

Não consta dos autos intimação específica para que a fiscalizada apresentasse os livros auxiliares ou comprovasse as entradas e saídas de caixa de forma a "abrir" os totais mensais a que alude a fiscalização. Logo, as partidas mensais não eram entrave à auditoria.

Depõe ainda contra as conclusões do fisco, no tocante aos depósitos bancários, o fato de que a fiscalização foi originada pelo indício representado pela divergência entre a receita bruta declarada pela fiscalizada no ano-calendário de 1998 de R\$ 6.576.634,56 e o total da movimentação bancária a crédito de R\$ 17.059.432,44 (fls. 2.211). Ocorre que, excluídas as transferências (fls. 2.216), os depósitos bancários líquidos no referido ano foram de R\$ 5.595.723,45.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Reconheço que a busca da verdade real é árdua e espinhosa, mas é a contrapartida ao poder conferido pela Lei exigida dos agentes do fisco. Só assim o lançamento gozará de presunção de certeza e liquidez.

Em suma, as presunções legais não podem ser utilizadas sem que os fatos indutores estejam livres de dúvida.

Face ao exposto, voto por se afastar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências calçadas em depósitos bancários.

As multas isoladas de IRPJ e CSLL devem ser ajustadas às exigências mantidas.

Sala das Sessões - DF, em 19 de OUTUBRO de 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

Diz o fisco que essa tarefa se revelou impossível face aos lançamentos no livro Diário serem feito por totais mensais. Ora, mas o auditor dispunha dos extratos bancários fornecidos pela própria fiscalizada que são, por natureza analíticos.

Não consta dos autos intimação específica para que a fiscalizada apresentasse os livros auxiliares ou comprovasse as entradas e saídas de caixa de forma a "abrir" os totais mensais a que alude a fiscalização. Logo, as partidas mensais não eram entrave à auditoria.

Depõe ainda contra as conclusões do fisco, no tocante aos depósitos bancários, o fato de que a fiscalização foi originada pelo indício representado pela divergência entre a receita bruta declarada pela fiscalizada no ano-calendário de 1998 de R\$ 6.576.634,56 e o total da movimentação bancária a crédito de R\$ 17.059.432,44 (fls. 2.211). Ocorre que, excluídas as transferências (fls. 2.216), os depósitos bancários líquidos no referido ano foram de R\$ 5.595.723,45.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Reconheço que a busca da verdade real é árdua e espinhosa, mas é a contrapartida ao poder conferido pela Lei exigida dos agentes do fisco. Só assim o lançamento gozará de presunção de certeza e liquidez.

Em suma, as presunções legais não podem ser utilizadas sem que os fatos indutores estejam livres de dúvida.

Face ao exposto, voto por se afastar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências calçadas em depósitos bancários.

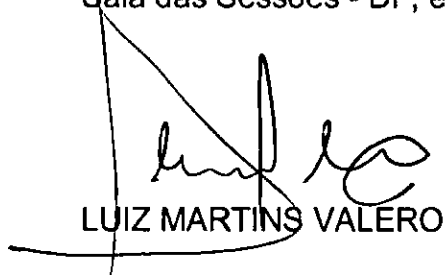
As multas isoladas de IRPJ e CSLL devem ser ajustadas às exigências mantidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10850.002284/2003-72
Acórdão nº : 107-08.282

Sala das Sessões - DF, em 19 de OUTUBRO de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO